



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.867-B, DE 2013** **(Do Sr. Arnaldo Jardim)**

Institui e estabelece diretrizes para a Política Nacional de Erradicação da Fome e de Promoção da Função Social dos Alimentos - PEFSA, fundamentada em uma sociedade fraterna, justa e solidária; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, e pela rejeição do de nº 8.263/ 14, apensado (relator: DEP. DANILO FORTE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do de nº 8263/14, apensado (relator: DEP. DANILO FORTE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 8263/14

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui e estabelece diretrizes para a Política Nacional de Erradicação da Fome e de Promoção da Função Social dos Alimentos - PEFSA, fundamentada em uma sociedade fraterna, justa e solidária, com o cumprimento da função social dos alimentos.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica aos produtos cujo objetivo primário não seja a alimentação humana.

**Art. 2º** Fica instituída a Política Nacional de Erradicação da Fome e de Promoção da Função Social dos Alimentos - PEFSA, fundamentada em uma sociedade fraterna, justa e solidária, com o cumprimento da função social dos alimentos.

Parágrafo único. As ações no âmbito da PEFSA observarão as diretrizes constantes desta Lei.

**Art. 3º** A função social dos alimentos é cumprida quando os processos de produção, beneficiamento, transporte, distribuição, armazenamento, comercialização, exportação, importação ou transformação industrial tenham como resultado o consumo humano de forma justa e solidária.

§ 1º Não cumprem sua função social os alimentos considerados pela legislação vigente como aptos para o consumo humano que não tiverem tal destinação e que poderiam tê-la caso fossem submetidos a beneficiamento ou processamento adequados.

§ 2º Para garantir o cumprimento de sua função social, o alimento considerado pela legislação vigente como apto para o consumo humano deve ser submetido a técnicas adequadas de beneficiamento ou de processamento.

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – alimento: toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada a fornecer ao organismo humano os elementos necessários a sua formação, manutenção e desenvolvimento;

II – erradicação da fome: o combate aos diferentes níveis de insegurança alimentar da população, segundo as categorias da Escala Brasileira de Insegurança Alimentar - EBIA;

III - segurança alimentar: acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais;

IV – beneficiamento de alimentos: limpeza, secagem, polimento, descascamento, descaroçamento, parboilização, ou outras operações por que passam certos produtos agrícolas antes de serem processados ou distribuídos para consumo;

V – processamento de alimentos: processos, métodos e tecnologias voltados à transformação ou à preservação dos alimentos, agregando-lhes valor e estabilidade;

VI - destinação inadequada: descarte, incineração, lançamento em aterros sanitários ou lixões, inutilização ou reciclagem de alimentos considerados aptos ao consumo humano, impedindo que cumpram sua função social;

VII – desperdício de alimentos: qualquer forma de utilização dos alimentos produzidos e considerados aptos para o consumo humano, que não priorize sua função social, definida nos termos desta Lei.

**Art. 5º** São objetivos da Política Nacional de Erradicação da Fome e de Promoção da Função Social dos Alimentos - PEFSA:

I – a preservação da vida e a erradicação da fome, inclusive em situações emergenciais e catástrofes;

II – a busca de uma sociedade fraterna;

III – o combate ao desperdício de alimentos, bem como dos recursos naturais, econômicos e sociais empregados em sua produção;

IV – o estímulo à adoção de novos processos, métodos e tecnologias que contribuam para o alcance da função social dos alimentos;

V – o incentivo à pesquisa e desenvolvimento em segurança, nutrição, qualidade e tecnologias alimentares com vista a evitar a destinação inadequada dos alimentos e a contribuir para o cumprimento de sua função social;

VI – a racionalização do manejo dos alimentos;

VII – o estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de alimentos.

**Art. 6º** São princípios da PEFSA:

- I – o direito à vida;
- II - o respeito à dignidade humana;
- III – a universalidade e a equidade no acesso à alimentação adequada;
- IV – a segurança alimentar;
- V – o desenvolvimento sustentável;
- VI – a cooperação entre as diferentes esferas do Poder Público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;
- VII – a cooperação de caráter humanitário com nações cuja população se encontre em situação de insegurança alimentar, inclusive em decorrência de catástrofes;
- VIII – a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos alimentos;
- IX – o reconhecimento do combate ao desperdício dos alimentos como bem jurídico-econômico e de valor social, garantidor do direito à vida;
- X – o respeito às diversidades locais e regionais;
- XI – o direito da sociedade à informação e ao controle social;
- XII – a razoabilidade e a proporcionalidade;
- XIII – a capacitação contínua dos que atuam em processos, métodos e tecnologias voltadas para a garantia da função social dos alimentos.

Parágrafo único. Aplicam-se também à PEFSA os princípios da precaução, da prevenção, do poluidor-pagador e do protetor-recebedor.

**Art. 7º** São instrumentos para a consecução dos objetivos da PEFSA:

- I – plano de ação;
- II – incentivos econômicos;

III – cadastro nacional de boas práticas de manejo, processamento e conservação de alimentos nos setores de produção, beneficiamento, transporte, distribuição, armazenamento, comercialização, exportação, importação ou transformação industrial;

IV – certificação quanto ao cumprimento da função social dos alimentos por empreendimentos ou processos associados aos setores de produção, beneficiamento, transporte, distribuição, armazenamento, comercialização, exportação, importação ou transformação industrial;

V – criação de centros de pesquisa dedicados ao desenvolvimento de tecnologias, métodos e processos relacionados ao beneficiamento, ao processamento, ao enriquecimento nutricional, à garantia da qualidade, à segurança e à conservação dos alimentos, de maneira que estes cumpram sua função social.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal disporá sobre normas, procedimentos e requisitos a serem observados na certificação e no credenciamento de entidades e profissionais certificadores, além da forma e periodicidade mínima de monitoramento e fiscalização dos empreendimentos ou processos certificados na forma do inciso IV deste artigo.

**Art. 8º** O plano de ação de que trata o inciso I do art. 7º desta Lei contemplará:

I – estímulos à conscientização e à informação que visem ao esclarecimento e ao comprometimento dos agentes econômicos e da população em relação à necessidade de erradicação da fome, de destinação adequada de alimentos e de se evitar o desperdício no uso dos recursos naturais empregados na produção de alimentos;

II – incentivos e fomento à realização de estudos e pesquisas para o desenvolvimento de tecnologias, métodos e processos de manejo, beneficiamento e conservação mais eficientes de alimentos que não cumprem com a função social;

III - desenvolvimento de plano de gerenciamento de alimentos visando ao levantamento das informações referentes à produção, ao consumo, aos estoques públicos existentes de alimentos, ao diagnóstico quanto à insegurança alimentar predominante em cada localidade e às ações necessárias para que se cumpram os objetivos do PEFSA;

IV – adoção das melhores práticas disponíveis às operações de produção, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e processamento de alimentos, evitando sua deterioração, perecimento e destinação inadequada;

IV - implantação de unidades de beneficiamento ou de processamento de alimentos em regiões em que se verifique destinação inadequada de volumes significativos de alimentos;

V – capacitação contínua dos que atuam em processos, métodos e tecnologias voltados para a garantia da função social dos alimentos.

**Art. 9º** Para os fins de que trata esta Lei, são aplicáveis os seguintes incentivos:

I - créditos, compreendendo a concessão de financiamentos em condições favorecidas, admitindo-se créditos a título não reembolsável;

II - programas de financiamento e incentivo à pesquisa e desenvolvimento de tecnologias, métodos, processos e equipamentos, para garantir que os alimentos cumpram com sua função social;

III – isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados na fabricação pela indústria nacional de máquinas e equipamentos cujo uso esteja comprovadamente associado ao combate à insegurança alimentar;

IV – outros incentivos fiscais.

**Art. 10.** As ações a serem implementadas no âmbito da PEFSA articulam-se com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, instituído pela Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006; Política Nacional de Meio Ambiente, instituída pela Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981; Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990; Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei 9.795, de 27 de abril de 1999; e Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010.

**Art. 11.** Estão sujeitas à observância do disposto nesta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela produção, beneficiamento, processamento, manejo, distribuição, comercialização, consumo e destinação final de alimentos e de insumos necessários à sua produção.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), aproximadamente 2 bilhões de pessoas no mundo não consomem quantidade suficiente de nutrientes e minerais. Desse universo, cerca de 842 milhões de pessoas sofrem pela escassez de alimentos. No Brasil, 5,8% da população padece de insegurança alimentar grave e 7,4% de insegurança alimentar moderada (PNAD-Segurança Alimentar).

Cerca de um terço dos alimentos produzidos no planeta são desperdiçados, o que equivale a 1,3 bilhão de toneladas por ano. Ainda segundo a FAO, “a soma das áreas agrícolas usadas para produzir alimentos que jamais serão consumidos é tão grande quanto o Canadá e a Índia juntos”.

O desperdício da produção agrícola de alimentos no Brasil é da ordem de 64%. O Instituto Akatu, que defende o consumo consciente como forma de se garantir um futuro sustentável, afirma que o destino desse imenso volume de alimentos desperdiçados são os lixões, aterros sanitários e incineradores. De acordo com pesquisa realizada pela *Unilever Food Solutions* (2ª edição), 96% dos brasileiros se preocupam com o elevado desperdício de alimentos e consideram relevante o descarte sustentável dos resíduos produzidos.

Nosso país vive um paradoxo: ao mesmo tempo em que cerca de 26 milhões de seus habitantes encontram-se em situação de insegurança alimentar em graus moderado e severo, gigantesco volume de alimentos é desperdiçado diariamente. Somente após superar essa inadmissível situação alcançaremos a tão almejada sociedade fraterna, consignada no Preâmbulo da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Os impactos ambientais decorrentes do atual descarte de alimentos são igualmente expressivos. No Brasil, quantidades significativas de gás metano, decorrentes da decomposição de alimentos desperdiçados, acumulam-se diariamente na atmosfera, contribuindo para o aquecimento global.

Há um considerável desperdício de capital, mão-de-obra, insumos e recursos naturais associados à produção de alimentos que não atingem seu objetivo de alimentar a população. Segundo dados recentemente divulgados pela FAO, cerca de US\$ 750 bilhões por ano estão relacionados com o desperdício de alimentos. Portanto, “tirar o máximo de alimentos a partir de cada gota de água, pedaço de terreno, grão de fertilizante e minuto de trabalho economiza recursos para o futuro e torna os sistemas mais sustentáveis”.



O Cardeal Arcebispo de São Paulo, Dom Odilo Scherer, destaca que o Brasil, por ser grande produtor de alimentos e apresentar enorme potencial de crescimento no volume de alimentos produzidos, é capaz de saciar a fome não apenas de todos seus compatriotas, mas também de considerável parte da população mundial.

Há que se ter em mente, entretanto, que o atual patamar de produção mundial de alimentos é suficiente para alimentar quase o dobro da população de nosso planeta e que a fome subtrai a dignidade e o direito à vida de milhões de pessoas no mundo todo. Infelizmente o Brasil também faz parte desta trágica realidade.

Os males causados pela má nutrição na infância são irreversíveis: crianças com déficit de nutrição entre seis meses de gestação e dois anos de idade podem apresentar transtornos de desenvolvimento, prejuízos cognitivos, de desenvolvimento físico e intelectual. Naturalmente, tais problemas afetam negativamente a educação, a saúde e o desenvolvimento social e econômico dos países ou localidades em que essa realidade é uma constante.

Conforme salienta a FAO, “a desnutrição e as dietas mal balanceadas impõem altos custos para a sociedade, envolvendo problemas que vão desde as altas despesas relacionadas aos cuidados com a saúde até a perda de produtividade. Uma em cada quatro crianças no mundo com menos de cinco anos está abaixo do peso ideal. Isso significa que 165 milhões de crianças são tão desnutridas que nunca alcançarão o máximo do seu potencial físico e cognitivo (...)” e segue: “se a comunidade internacional investisse 1,2 bilhão de dólares por ano durante cinco anos para reduzir as deficiências de micronutrientes, os resultados seriam traduzidos em mais saúde, menos mortalidade infantil e aumento de ganhos futuros. Isso geraria ganhos anuais no valor de 15,3 bilhões de dólares”.

Todos esses aspectos têm gerado uma grande mobilização no Brasil e no mundo em favor da erradicação da fome, como o anúncio a ser realizado pelo Papa Francisco no próximo dia 10 de dezembro de 2013, no Vaticano, da “Campanha Mundial de Combate à Fome e ao Desperdício de Alimentos”. Ao mesmo tempo, também em Roma, na sede da FAO, reunir-se-ão representantes do projeto “*Save Food*”, que discute 170 soluções selecionadas em nível global voltadas para a otimização do uso de alimentos e salvar vidas. Dentre as soluções selecionadas, encontra-se a proposta pelo “Projeto Fome” da Plataforma Sinergia, que desenvolve processos para evitar a destinação inadequada de alimentos.

Soma-se ainda a esses acontecimentos a mobilização de um conjunto expressivo de entidades representativas da Sociedade Civil que se dedicam e militam pela causa e que articularam junto a este Gabinete a elaboração do presente Projeto de Lei, entre elas: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, a partir de sua Reitoria, especificamente da equipe do curso de Direito e sob a liderança do seu presidente do Conselho, Arcebispo Dom Odilo Scherer, Instituto da Plataforma Sinergia, Caritas Internacional, Arquidiocese de São Paulo, Confederação Nacional do Turismo - CNTur, Instituto Cidadania Ambiental.

Por tudo isso, julgo este momento oportuno para a apresentação do presente Projeto de Lei, que institui e estabelece diretrizes para a Política Nacional de Erradicação da Fome e de Promoção da Função Social dos Alimentos – PEFSA. Entendo que as diretrizes aqui elencadas contribuirão de forma significativa para mais um importante passo a ser dado em direção à erradicação da fome em nosso país e, conseqüentemente, de uma sociedade mais justa e solidária.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2013.

Deputado ARNALDO JARDIM

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006**

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e

implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

.....  
 .....

## **LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990](#))

### **DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.**

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

.....

.....

## **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

##### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

.....

## **LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999**

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da

educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

.....

.....

## **LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010**

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;  
altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;  
e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **CAPÍTULO I DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 8.263, DE 2014** **(Do Sr. Tiririca)**

Institui a Política Nacional de Redução de Perdas e Desperdício de Alimentos e dá outras providências

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6867/2013.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Redução de Perdas e Desperdício de Alimentos, dispondo sobre princípios, objetivos, diretrizes, metas e ações a serem observados e adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, de forma integrada com a Política Agrícola; a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais; a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; a Política Nacional do Meio Ambiente; a Política Nacional de Resíduos Sólidos; e com outras políticas públicas afins.

**Art. 2º** São princípios da Política Nacional de Redução de Perdas e Desperdício de Alimentos:

I – o reconhecimento do direito humano à alimentação, nos termos da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, e consignado como direito social na Constituição Federal;

II – o reconhecimento de que desperdício e perda de alimentos afrontam o direito referido no inciso I deste artigo, ao acarretarem redução da quantidade ofertada e elevação de preços dos alimentos, podendo ainda impactar negativamente o meio ambiente;

III – a prevenção e a precaução;

IV – a visão sistêmica, considerando as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

V – o desenvolvimento sustentável;

VI – a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII – a responsabilidade compartilhada;

VIII – o respeito às diversidades culturais.

**Art. 3º** A Política Nacional de Redução de Perdas e Desperdício de Alimentos tem por objetivo maximizar o aproveitamento, para consumo humano, dos alimentos produzidos no Brasil ou importados; promover a redução de perdas e do desperdício desses alimentos e estimular, em ordem

sucessiva, a destinação de alimentos não passíveis de utilização para consumo humano ao arraaçoamento de animais, à reutilização ou à reciclagem.

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – perda de alimento: decréscimo em massa (quantidade de matéria seca) ou do valor nutricional (qualidade) de alimento produzido internamente ou importado com a finalidade de consumo humano;

II – desperdício de alimento: descarte de alimento adequado para consumo humano, independentemente da expiração de sua data de vencimento;

III – reutilização e reciclagem: adotam-se as definições constantes na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, referentes à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

**Art. 5º** Na formulação, coordenação e execução da Política Nacional de Redução de Perdas e Desperdício de Alimentos observar-se-ão as seguintes diretrizes, sem prejuízo de outras que venham a ser acrescentadas:

I – conscientização do conjunto da sociedade acerca do impacto das perdas e do desperdício alimentar e estímulo à busca de soluções;

II – coordenação e colaboração em iniciativas que tenham por finalidade a redução de perdas e do desperdício alimentar;

III – desenvolvimento de políticas, estratégias e programas de combate às perdas e ao desperdício alimentar;

IV – apoio ao investimento em programas e projetos que visem a maximizar o aproveitamento de alimentos e a redução de perdas ou desperdício, implementados pelo setor público ou pela iniciativa privada.

**Art. 6º** Sem prejuízo de outras metas e ações a serem definidas e implementadas com vista ao alcance dos objetivos da Política Nacional de Redução de Perdas e Desperdício de Alimentos, compete ao Poder Público da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios promover ou estimular:

I – o levantamento e a divulgação, ao conjunto da sociedade, de dados e informações acerca da importância e do valor nutritivo dos alimentos; das quantidades anualmente produzidas; das estimativas de perdas e desperdício e de seu impacto econômico, social e ambiental; e da necessidade de se adotarem medidas visando ao melhor aproveitamento dos alimentos, minimizando-se tais prejuízos;

II – o levantamento e a divulgação, ao conjunto da sociedade, de aspectos culturais, tradicionais ou tecnológicos relevantes relacionados à valorização e conservação de alimentos; padrões e alternativas de apresentação e consumo de produtos;

III – o estabelecimento de parcerias entre organizações públicas e privadas com vista a desenvolver, planejar e implementar ações destinadas a reduzir perdas e desperdício de alimentos e a utilizar de forma mais eficiente os recursos econômicos e naturais;

IV – a inserção, no conteúdo programático do ensino fundamental, de disciplinas relacionadas à educação alimentar e nutricional, à valorização dos alimentos e à conscientização quanto aos aspectos sociais, ambientais e econômicos relacionados às perdas e ao desperdício;

V – a capacitação de pessoas engajadas na produção, na colheita, no beneficiamento ou processamento, no transporte, no armazenamento e na comercialização de alimentos;

VI – a pesquisa científica e tecnológica e a difusão de informações relacionadas a métodos eficientes e saudáveis de produção, colheita, beneficiamento, transporte, armazenamento, conservação e utilização de alimentos;

VII – o reestudo, em bases científicas, e a redefinição de prazos de vencimento de produtos alimentícios fixados de forma apriorística;

VIII – o investimento (público, privado ou cooperativo) em infraestrutura relacionada ao beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento e comercialização de produtos alimentícios, compreendendo a construção e manutenção de vias destinadas ao escoamento da produção agropecuária, silos, armazéns, entrepostos, mercados populares, câmaras frigoríficas, redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, entre outros itens;

IX – o recolhimento de produtos alimentícios que não alcancem os padrões de apresentação predominantes no mercado, destinando-os preferencialmente, em ordem sucessiva: à alimentação de pessoas em situação de vulnerabilidade social; ao arraçãoamento de animais; à reutilização ou à reciclagem.

**Art. 7º** O Poder Público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas que visem a promover a redução de perdas e do desperdício de alimentos.

**Art. 8º** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a organizações públicas ou privadas, com



ou sem fim lucrativo, que se dediquem à execução de projetos voltados à redução de perdas e do desperdício de alimentos.

**Art. 9º** As ações governamentais relativas ao planejamento e à implementação da Política Nacional de Redução de Perdas e Desperdício de Alimentos contarão com a participação de representantes de instituições públicas e de organizações não governamentais vinculadas ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica; à extensão rural; à produção agropecuária; à defesa do consumidor e à proteção do meio ambiente.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Fui menino pobre, nascido no interior do Ceará, e desde muito cedo precisei ir à luta. No circo encontrei oportunidade para desenvolver o talento que Deus me deu e foi assim, fazendo pessoas rirem, que construí minha carreira de artista, da qual não abduco, não obstante ter sido eleito e reeleito deputado federal. Grandes humoristas brasileiros e de todo o mundo, que sempre me inspiraram, têm demonstrado rara capacidade de produzir humor nas mais variadas situações e até ajudado a amenizar a dor de crianças que sofrem com graves enfermidades, internadas em hospitais. No entanto, há coisas que definitivamente não têm graça, como a miséria e a fome.

Políticas têm sido implementadas com sucesso no Brasil, nas últimas décadas, para reduzir as desigualdades sociais, a miséria e a fome, mas ainda há muito a fazer. E uma das coisas mais tristes e vergonhosas que acontecem todos os dias é o desperdício de toneladas e toneladas de alimentos, enquanto muitos não têm o que comer.

A Organização das Nações Unidas para a Fome e a Alimentação – FAO estima que a terça parte de todo o alimento produzido no mundo se perde ou é desperdiçada, provocando imenso impacto negativo sobre a economia global, a oferta mundial de alimentos e o meio ambiente.

Ainda segundo a FAO, as perdas de alimentos resultam de ineficiências na cadeia de produção e abastecimento: infraestrutura e logística deficientes, falta de tecnologia e de treinamento das pessoas que ali trabalham. Muitas perdas ocorrem nas fases de produção, pós-colheita, processamento, armazenamento ou transporte. Já o desperdício é o descarte de alimentos que ainda estão próprios para o consumo humano. Isso é feito por varejistas e por consumidores: muitos alimentos são descartados porque não alcançam

determinados padrões estéticos e muito alimento vai para o lixo em casa e nos restaurantes. Jogar comida fora é muito triste, é vergonhoso, quando há muita gente que passa fome.

A FAO se preocupa com essa questão e há alguns anos vem difundindo o programa *Save Food*, criado em parceria com uma empresa alemã, com o objetivo de reduzir perdas e desperdício de alimentos em todo o mundo. Nos últimos anos, foram publicados vários estudos, relatórios e um manual com muitas informações úteis e sugestões de medidas.

Por meio deste projeto de lei, espero contribuir para que se reduzam as perdas e o desperdício de alimentos no Brasil. Proponho a criação da Política Nacional de Redução de Perdas e Desperdício de Alimentos e acredito que, se estas medidas forem postas em prática, os alimentos que são produzidos ou importados serão melhor aproveitados e um número muito maior de pessoas poderá alimentar-se de forma adequada. Sem fome e sem miséria, muitos brasileiros que hoje enfrentam dificuldades poderão, de fato, perceber-se como cidadãos; bem alimentados, poderão aproveitar melhor a vida e, entre outras coisas, divertir-se com as pilhérias dos palhaços. Como canta o palhaço Tiririca:

*Não se admire se um dia  
menino de rua invadir  
a porta da sua casa,  
pegar alimento e fugir.  
Não condene esse menino,  
não chame ele de ladrão  
que leva sol e chuva  
e ainda dorme no chão.  
Mas se você parar pra pensar  
e prestar bem atenção  
'cê pode ajudar  
e tirar ele do chão.  
Já sabendo disso tudo  
ele vai lhe dar as mãos.  
É a nossa obrigação:  
ajudar nossos irmãos!*

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2014.

Deputado Tiririca

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010**

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I  
DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

.....

.....

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

.....

.....

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Arnaldo Jardim, pretende instituir e estabelecer diretrizes para a Política Nacional de Erradicação da Fome e de Promoção da Função Social dos Alimentos – PEFSA. Na Proposição são descritos os critérios para considerar-se cumprida a função social do alimento. O Projeto descreve ainda objetivos e princípios da PEFSA, assim como instrumentos para cumprimento destes objetivos. Cita ainda os incentivos aplicáveis.

O autor do Projeto justifica sua iniciativa citando que há grande desperdício de alimentos durante a produção e uso dos mesmos, algo que contrasta com a existência de insegurança alimentar no Brasil e no mundo. O Deputado argumenta ainda que a fome subtrai a dignidade e o direito à vida de milhões de pessoas, e ressalta que o Projeto teve a colaboração de diversas entidades representativas da Sociedade Civil, como: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Instituto da Plataforma Sinergia, Caritas Internacional, Arquidiocese de São Paulo, Confederação Nacional do Turismo - CNTur, Instituto Cidadania Ambiental, dentre outras.

Apensado ao Projeto em epígrafe encontra-se o Projeto de Lei 8.263, de 2014, do Deputado Tiririca, que pretende instituir a Política Nacional de Redução de Perdas e Desperdício de Alimentos, com foco no reconhecimento do direito humano à alimentação e na prevenção do desperdício.

Os Projetos, que tramitam sob o rito ordinário, estão sujeitos a apreciação conclusiva pelas Comissões, e foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo à primeira a análise do mérito.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) os Projetos não receberam emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) a apreciação, quanto ao **mérito**, no que tange ao **direito à saúde** e ao **sistema público de saúde**, nos termos regimentais.

Os Projetos em análise tratam de temas muito relevantes: o combate à fome, a redução do desperdício de comida e a valorização da função social dos alimentos.

A fome é um dos problemas mais graves do mundo, matando mais pessoas do que malária, AIDS e tuberculose combinadas<sup>1</sup>. Uma em cada sete pessoas se deita para dormir com fome<sup>1</sup>. Considerando esta grave situação, o Papa Francisco lançou, em 2013, a Campanha Mundial de Combate à Fome<sup>2</sup>, que tem o Brasil como um dos participantes.

Deve-se ressaltar que o problema não está restrito a aqueles que não têm acesso a nenhuma comida. Existem diversos níveis de insegurança alimentar, que prejudicam a saúde e o bem-estar da população. Com base na Escala Brasileira de Insegurança Alimentar, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios mostrou, em 2013, que ainda existem mais de 50 milhões de brasileiros vulneráveis na questão alimentar. Dentre estes, mais de sete milhões foram classificados na categoria grave, que se aplica a situação de fome e falta de alimentos entre adultos e crianças<sup>3</sup>.

Quanto ao desperdício de comida, estima-se que a perda seja de 30 a 50% de tudo que é produzido, antes mesmo de chegar à mesa, o que é assustador<sup>4</sup>. A perda ocorre desde a fase de colheita, passando pelo acondicionamento e transporte, descarte de produtos considerados feios, e retirada nos postos de venda de produtos ainda próprios para o consumo.

O Projeto em epígrafe pretende atuar nestas questões, estabelecendo uma Política Nacional de Erradicação da Fome e de Promoção da Função Social dos Alimentos (PEFSA), que tem como pilares preceitos

---

<sup>1</sup> <http://www.wfp.org/content/wfp-says-hunger-kills-more-aids-malaria-tuberculosis-combined>

<sup>2</sup> <http://www.jb.com.br/internacional/noticias/2013/12/05/papa-francisco-lanca-campanha-mundial-de-combate-a-fome/>

<sup>3</sup> <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/00000020112412112014243818986695.pdf>

<sup>4</sup> [http://www.imeche.org/docs/default-source/reports/Global\\_Food\\_Report.pdf?sfvrsn=0;http://www.huffingtonpost.co.uk/2013/01/10/food-waste-half-of-all-fo\\_n\\_2445022.html](http://www.imeche.org/docs/default-source/reports/Global_Food_Report.pdf?sfvrsn=0;http://www.huffingtonpost.co.uk/2013/01/10/food-waste-half-of-all-fo_n_2445022.html)

constitucionais, como a concretização de uma sociedade fraterna, o fundamento da dignidade da pessoa humana, o objetivo de promover o bem de todos, e o direito social à alimentação<sup>5</sup>.

A insegurança alimentar é algo inadmissível para o nosso país. Embora o Brasil tenha avançado no combate à fome, é preciso fazer mais. Espero que esta iniciativa traga frutos vistosos para o combate a fome no nosso, e que sirva de exemplo para a comunidade internacional.

Isto posto, e na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 6.867, de 2013. Embora mereça louvor a iniciativa do ilustre Deputado Tiririca na proposição do apensado (PL 8.263, de 2014), voto pela Rejeição do mesmo, uma vez que seus princípios e intenções estão completamente abrangidos pelo Projeto de Lei 6.867, de 2013.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2016.

Deputado DANILO FORTE  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.867/2013, e rejeitou o PL Nº 8.263/2014, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Danilo Forte.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Conceição Sampaio - Presidente, Odorico Monteiro e Alexandre Serfiotis - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Antonio Brito, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Flavinho, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, Jones Martins, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Mandetta, Marcus Pestana, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Misael Varella, Pepe Vargas, Pompeo de Mattos, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zeca Cavalcanti, Adail Carneiro, Adelmo Carneiro Leão, Arnaldo Faria de Sá, Danilo Forte, Diego Garcia, Dr. João, Francisco Floriano, Heitor Schuch, Hugo Motta, Lobbe Neto, Raquel Muniz, Rômulo Gouveia, Rôney Nemer, Ságua Moraes, Silas Câmara, Silas Freire e Valtenir Pereira.

---

<sup>5</sup> CF88, preâmbulo; Art. 1º, III; Art. 3º, IV; e Art. 6º.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Arnaldo Jardim, pretende instituir e estabelecer diretrizes para a Política Nacional de Erradicação da Fome e de Promoção da Função Social dos Alimentos – PEFSA.

Na proposição são descritos os critérios para considerar-se cumprida a função social do alimento. O projeto descreve ainda os objetivos e os princípios da PEFSA, assim como os instrumentos para a consecução de tais objetivos. Estabelece ainda os incentivos aplicáveis ao PEFSA.

O autor da proposição justifica sua iniciativa afirmando que há grande desperdício de alimentos durante a produção e uso dos mesmos, algo que contrasta com a existência de insegurança alimentar no Brasil e no mundo. Argumenta também que a fome subtrai a dignidade e o direito à vida de milhões de pessoas. Ressalta ainda que o projeto teve a colaboração de diversas entidades representativas da Sociedade Civil, tais como: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Instituto da Plataforma Sinergia, Caritas Internacional, Arquidiocese de São Paulo, Confederação Nacional do Turismo - CNTur, Instituto Cidadania Ambiental, dentre outras.

Apensada à proposição encontra-se o Projeto de Lei nº 8.263, de 2014, de autoria do Deputado Tiririca, que pretende instituir a Política Nacional de Redução de Perdas e Desperdício de Alimentos, com foco no reconhecimento do direito humano à alimentação e na prevenção do desperdício.

O projeto apensado dispõe sobre princípios, objetivos, diretrizes, metas e ações a serem observados e adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, de forma integrada com a Política Agrícola; a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais; a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; a Política Nacional do Meio Ambiente; a Política Nacional de Resíduos Sólidos; e com outras políticas públicas afins.

Os projetos tramitam sob o rito ordinário e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões.



A Comissão de Seguridade Social e Família, à unanimidade, opinou pela aprovação do principal e rejeição do apenso, nos termos do parecer do relator, Deputado Danilo Forte.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria é da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei. Inexiste reserva de iniciativa.

Nada vejo no texto dos projetos que enseja crítica negativa no que toca à constitucionalidade, visto que não há afronta a princípios e regras da Constituição Federal.

No que tange à juridicidade, de igual modo, as proposições estão em conformidade com o direito e o ordenamento jurídico em vigor.

Quanto à técnica legislativa, os projetos estão bem escritos e atendem ao previsto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a redação, elaboração e alteração das leis, não merecendo reparos.

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº .867/2013 e do PL nº 8.263/2014, apensado.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado DANILO FORTE

Relator

## **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.867/2013 e do Projeto de Lei nº 8.263/2014, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Danilo Forte. Absteve-se de votar o Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Antonio Bulhões, Benjamin Maranhão, Bilac Pinto, Chico Alencar, Cleber Verde, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Domingos Neto, Elizeu Dionizio, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Hissa Abrahão, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Maia Filho, Marcelo Aro, Marco Maia, Milton Monti, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Renata Abreu, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Toninho Pinheiro, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Aliel Machado, André Abdon, André de Paula, Arnaldo Faria de Sá, Celso Maldaner, Covatti Filho, Danilo Cabral, Delegado Edson Moreira, Edmar Arruda, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, João Campos, João Fernando Coutinho, Laercio Oliveira, Lincoln Portela, Mário Negromonte Jr., Nelson Pellegrino, Osmar Serraglio, Pastor Eurico, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo de Castro e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**